



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º
347**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.483.458/0001-07, com sede na Rua Marquês de Itu, n.º 298, CEP 01223-000, Vila Buarque, São Paulo - SP, no presente ato representado por sua presidente e representante legal nos termos de seu Estatuto Social, Michael Mary Nolan (**Docs. 1, 2 e 3**), e **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB**, cuja razão social é Associação de Apoio e Acompanhamento – ASAAC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 66.064.916/0001-13, com sede à Praça Clóvis Bevilacqua, n.º 351 – Conj. 501, São Paulo/SP – CEP 01018-001, no presente ato representada por seu diretor-presidente Gianfranco Graziola (**Docs. 4, 5, 6**), vêm, por seus advogados/as abaixo subscritos/as, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no artigo 138 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão no feito na qualidade de

AMICI CURIAE

nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelos motivos e fundamentos que seguem.

I. A LEGITIMIDADE E A CAPACIDADE DAS REQUERENTES PARA SE MANIFESTAREM NESTES AUTOS.

A ferramenta processual do *amicus curiae*, tradicional no direito estrangeiro, ganha relevância normativa no Brasil com o advento da Lei nº 9.868/99 e da Lei nº 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O art. 6º, §1º e §2º, da Lei nº 9.882/99 estabelecem que:

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Adiante, o “novo” Código de Processo Civil, reconhecendo a utilidade do diálogo entre sociedade e judiciário no que diz respeito a questões de grande relevância social ampliou a implementação do sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V, ao dispor:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

É evidente, portanto, a importância do instituto do *amicus curie* no ordenamento processual pátrio, em todos os seus âmbitos facetados. Na vertente contemporânea de Estado Democrático de Direito, cujo adjetivo reinante do contraditório passa a ser a colaboração, é fundamental que a sociedade possa participar do processo de convencimento do judiciário, em especial nas questões de extrema relevância social, levando fundamentos de fato e de direito.

Na mesma direção hermenêutica, Cassio Scarpinella Bueno destaca que “o ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o *amicus curiae* é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’”.¹

Portanto, os amigos da corte aparecem no processo, no estado em que se encontra, para colaborar e compartilhar insumos que podem contribuir para o entendimento do Juiz. Não por outro motivo este Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a manifestação da sociedade civil objetiva democratizar o controle de constitucionalidade,

¹ BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere maior qualidade nas decisões.

Nas palavras da Ministra Rosa Weber, em julgamento realizado há cerca de um mês, *“na medida em que tendente a **pluralizar e enriquecer o debate** com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a **intervenção do amicus curiae** acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte”².*

Nesse sentido, pois, a figura do amigo da corte contribui para enriquecer o debate constitucional, é por esta razão que as ora Requerentes vêm à presença de Vossa Excelência requerer a admissão no presente feito.

Não obstante, é pacífico nesta Suprema Corte e na doutrina que os interessados devem evidenciar a presença de dois requisitos para que possam ser admitidos na qualidade de *amici curiae* em ações como esta: **(i)** a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e **(ii)** a demonstração da representatividade e pertinência temática dos requerentes.

O preenchimento do primeiro requisito é inconteste. Em sede de julgamento da Medida Cautelar requerida pelo Arguente no seio desta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, este Supremo Tribunal Federal houve por bem reconhecer o “estado de coisas inconstitucional” que constitui todo o sistema prisional brasileiro:

“Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza

² RE 630852 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 31/03/2020. Destaques nossos.

normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.³

Como consequência, o Pleno determinou uma série de profundas e substanciaosas providências a serem tomadas por diferentes órgãos da Administração Pública no sentido de prevenir e reparar violações sistemáticas de direitos que foram identificadas na inicial e mesmo através dos votos dos Ministros e Ministras.

O julgamento da Cautelar representou, a bem da verdade, a decisão historicamente **mais importante** do Supremo Tribunal Federal acerca do sistema prisional brasileiro e certamente o julgamento de mérito da demanda irá representar um momento histórico para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa presa no país.

As ora Requerentes, enquanto amigas da corte, terão como escopo primordial trazer novos elementos acerca do ambiente carcerário nacional já que atuam direta e constantemente em contato com a realidade prisional, colecionando argumentos fáticos e jurídicos que desmascaram esse cenário desumanizante caracterizado pela superlotação, por condições sanitárias insalubres, por ser compatível com a proliferação de doenças e possuir vínculos com a tortura e massacres em massa.

O país que possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo possui celas que funcionam estrategicamente como política de controle, disciplinarização, punição, domínio e ameaça aos sujeitos estereotipados como descartáveis que circundam o estabelecimento prisional. A prisão é, talvez, a mais impactante engrenagem institucionalizada da produção do medo, do domínio sobre os corpos espoliados e da trituração de seres humanos. Enquanto o sistema prisional existir, sua estrutura continuará operando na lógica da tortura, do adoecimento e da morte.

Sendo assim, a presente ADPF, ao trazer ao Supremo Tribunal Federal o debate sobre a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade sistêmica das prisões

³ Acórdão da Medida Cautelar na ADPF 347, relator Ministro Marco Aurélio, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

brasileiras, bem como de medidas necessárias para toda a sociedade lidar com esse cenário – especialmente Judiciário, Legislativo e Executivo – resta incontestemente a repercussão da matéria e a relevância da controvérsia.

Vale dizer, ainda, que a própria concessão parcial da Medida Cautelar pelo Plenário, relatada e apresentada com precisão por Vossa Excelência, evidencia a presença dos requisitos indicados anteriormente, tamanha sua importância e seus impactos políticos, jurídicos e sociais.

Também está plenamente satisfeita a segunda condição para que as ora peticionárias sejam admitidas como *amici curie* nestes autos. Com efeito, a representatividade das Requerentes e a pertinência temática estão lastreadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos e históricos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente aqueles em debate relacionados ao sistema prisional brasileiro.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 com o objetivo de contribuir para a erradicação da desigualdade de gênero, garantir direitos fundamentais e combater o encarceramento. A missão do ITTC é promover o acesso à justiça e garantir os direitos das pessoas presas, bem como produzir informações e fomentar o debate público sobre as violações sistemáticas do cárcere, especialmente aquelas que recaem sobre as mulheres privadas de liberdade – tema no qual a instituição é referência no país. Nesse sentido, seu estatuto prevê:

Art. 2º. O ITTC tem por objetivos gerais: A. Promover a formação e a educação que leva ao pleno acesso à cidadania; B. Desenvolver ações específicas direcionadas aos trabalhadores desempregados; C. Favorecer a instalação e a continuidade de diálogos públicos acerca de temas relacionados com a terra, o trabalho e a cidadania, especialmente para ajudar aqueles que sofrem exclusão, para conhecer e reivindicar seus direitos; D. Apoiar entidades públicas e

da sociedade civil para desenvolverem ações compatíveis com os objetivos do ITTC; E. Promover os direitos estabelecidos e a construção de novos direitos; F. Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

Art. 3º. O ITTC tem por objetivos específicos: A. Esclarecer a sociedade sobre as violações de direitos relacionadas com as questões de terra, trabalho e cidadania, especialmente em relação aos excluídos; B. Sensibilizar o Estado e a Sociedade para que sejam implementadas leis e políticas públicas que diminuam os efeitos da exclusão e a própria exclusão; C. Contribuir para a reflexão e a discussão dos padrões socioculturais e políticos que levam à exclusão; D. Aprofundar a discussão com relação ao sistema econômico que leva ao desemprego e ao subdesemprego e maneiras criativas de combatê-los; E. Contribuir para a reflexão crítica relativa às políticas relacionadas às questões de terra, trabalho e cidadania.

O acúmulo de trabalho da organização no sistema prisional, que atualmente representa a terceira maior população carcerária do mundo, permite concluir que se trata de um sistema que possui condições desumanizadoras que, em razão da seletividade penal, incidem sobre pessoas afetadas pelas desigualdades sociais e étnico-raciais constituídas na história sociopolítica da sociedade brasileira.

Ao longo de mais de vinte anos o ITTC também tem se dedicado ao atendimento direto a mulheres imigrantes encarceradas, bem como ao monitoramento da condição que vivem nas prisões. Em razão da acumulação de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, a organização produz e publica com frequência pesquisas e dados sobre o tema. Por conta deste trabalho contínuo, inclusive, é que em 2011 o ITTC ganhou o 1º Prêmio de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) do Ministério da Justiça, com foco na atuação com mulheres estrangeiras presas.

O ITTC também atua em rede com diversas organizações da sociedade civil – organizações sociais, coletivos, universidades, mídia e público interessado – para mobilizar os atores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em favor da melhoria nas condições do encarceramento feminino brasileiro. Além disso, a instituição acompanha as práticas de aplicações de medidas penais alternativas como o regime da prisão em cumprimento domiciliar para mulheres mães de filhos/as com até 12 anos e/ou gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Vale destacar que a instituição já foi admitida na qualidade de amiga da corte em diversas ações de grande envergadura em tramitação neste Colendo Supremo Tribunal Federal, destacando-se, à título de exemplo, sua admissão no *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641, que trata da aplicação da prisão domiciliar para todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, e nos autos da ADPF 442, que trata da regulamentação do direito das mulheres realizarem a interrupção da gravidez até 12 semanas de gestação.

As ações de litigância estratégica, o atendimento jurídico de mulheres presas, o trabalho de produção de dados e pesquisa, o acompanhamento de políticas públicas e o debate público, conferem ao ITTC capacidade e autenticidade para atuar sobre a pauta objeto destes autos, em especial acerca do encarceramento feminino no Brasil.

Por sua vez, a co-peticionária, **Pastoral Carcerária Nacional**, é pastoral social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, incumbida de prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

Trata-se da relevante presença da Igreja Católica nos cárceres. Com cerca de 6 mil agentes pastorais visitando regularmente as diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil, ela está presente em todo o país. Por meio de sua pessoa jurídica - ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento – a Pastoral Carcerária se empenha em traduzir as

mazelas identificadas nas visitas regulares aos estabelecimentos prisionais em demandas jurídicas aptas a apoiar transformações sociais promotoras de direitos fundamentais e humanos. Nesse sentido, a Pastoral Carcerária intervém de modo permanente na realidade do cárcere brasileiro.

A Pastoral Carcerária Nacional entende que a defesa da vida e da dignidade das pessoas privadas de liberdade é parte indissociável de sua missão evangelizadora, e o estatuto social da ASAAC é claro:

Art. 2º. A ASAAC tem por finalidade precípua o acompanhamento e apoio jurídico, contábil, financeiro e operacional das atividades da Pastoral Carcerária, organismo sem personalidade jurídica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB com o objetivo de:

I – Defender e promover os direitos humanos em sua dimensão mais ampla, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, especialmente das pessoas privadas de liberdade, egressos e seus familiares, sem distinção de nacionalidade, raça, orientação sexual, gênero, credo religioso ou político, com vistas à libertação e emancipação integral da pessoa humana;

Enquanto organização da sociedade civil, a Pastoral Carcerária participa de discussões sobre o sistema penal e procura promover a garantia de direitos fundamentais. Foi com base nessa linha de atuação que a Pastoral Carcerária se notabilizou por elevar a voz das pessoas privadas de liberdade.

Há um exemplo que demonstra a relevante atuação institucional da Pastoral Carcerária no âmbito do controle social sobre o “estado de coisas inconstitucionais” dos presídios, em especial na temática do sistema de saúde do cárcere. Em janeiro deste ano a requerente oficiou as autoridades o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pleiteando a fiscalização da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC). Cerca de 240 apenados

foram diagnosticados com uma doença de pele (piodermite evolutiva da sarna) causada por bactérias. A enfermidade estaria agredindo e deteriorando o tecido epitelial e o tecido conjuntivo dos presos, demonstrando a precariedade do sistema de saúde do estabelecimento prisional.

Em resposta ao Ofício PCr n.º 33/2020, a Exma. Juíza Dra. Joana Sarmento de Matos, Juíza Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Roraima, mediante o Ofício 693/2020-PR, informou que os presos diagnosticados e suspeitos foram transferidos para ala especial do Hospital Geral de Roraima, que as celas foram higienizadas e desinfetadas mediante produto especial e que medicamentos foram entregues à unidade prisional. Sem a atuação da Pastoral Carcerária, o controle da questão sanitária da unidade seria prejudicado (processo Administrativo n.º 0001663-29.2020.8.23.8000)⁴.

Outrossim, a Pastoral Carcerária Nacional já foi aceita como *amicus curiae* nos autos do Recurso Extraordinário n.º 635.659, de relatoria do ministro Relator Gilmar Mendes⁵.

Em conclusão, entende-se devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão das Requerentes na qualidade de *amici curiae*.

II. A AUSÊNCIA DE ACESSO À SAÚDE NO CÁRCERE E A PANDEMIA DE COVID-19.

O modelo de saúde das prisões é relevante ponto de partida para qualquer análise sobre as inconstitucionalidades carcerárias. E, evidentemente, diante do historicamente trágico momento que vivenciamos em todo o mundo em razão da pandemia do vírus COVID-19, as Requerentes se sentem obrigadas a trazer a estes autos informações e dados

⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-200-presos-estao-com-doenca-de-pele-em-roraima-diz-laudo-24244347>

⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166127&tipoApp=RTF>

relacionados à saúde no cárcere, bem como à chegada da pandemia ao sistema prisional brasileiro.

Segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose.⁶

No que diz respeito à tuberculose, segundo o Boletim Epidemiológico 9 de 2019 do Ministério da Saúde, *“As prevalências de tuberculose nas instituições prisionais são muito altas, chegando a ser 26,4 vezes a da população geral. A população carcerária possui grande vulnerabilidade para a TB, em decorrência de um conjunto de fatores, incluindo aqueles relacionados às características desta população e do confinamento, como também do acesso aos serviços de saúde e condutas para controle de infecções.”*⁷

É nesse sentido que se evidencia a engenharia de produção de enfermidades e mortes que o cárcere provoca, não só em seus habitantes, mas também em toda a sociedade. O epicentro, portanto, de qualquer discussão sobre o cárcere envolve a resolução do sistema de saúde preventivo nos estabelecimentos prisionais.

Com base na conjuntura desenhada acima, o cárcere é um ambiente propício e ideal para a disseminação da doença. Há, principalmente, superlotação, pouca ventilação, muros altos e densos, janelas pequenas, pessoas amontoadas, pouca salubridade, falta de cuidado médico-sanitário, dentre outros elementos estruturais que facilitam a proliferação de enfermidades.

Ressalta-se que, de acordo com levantamento recente do Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui déficit de cerca de 303 mil vagas, resultando em 171,62% de taxa de ocupação nos cárceres. A superlotação, somada com a insalubridade do cárcere, impossibilita que condições mínimas de saúde sejam garantidas às pessoas em privação de liberdade.

Ainda, registra-se o índice de mais de 70% das unidades com racionamento de água; 69% dos presos não recebem sabonete todas as vezes que necessitam; 77,28% das unidades

⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>

⁷ Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-009.pdf>

prisionais no estado não possuem equipe mínima de saúde, conforme dispõe o Plano Nacional de Saúde no sistema Prisional; dentre as principais comorbidades no sistema paulista, destacam-se, ainda, os problemas respiratórios, diabetes, tuberculose e problemas cardiológicos, o que eleva ainda mais a quantidade de pessoas presas que fazem parte do grupo de risco.⁸

Desde o surgimento de sua moderna arquitetura panóptica, segregadora e impenetrável, a prisão sempre foi utilizada e construída para gerar e produzir doenças. Curar nunca foi seu objetivo. Isso porque a morte por enfermidades é – com base no senso comum – natural, razão pela qual não haveria nexos causal de responsabilização entre o dano à saúde e a ação/omissão daqueles que possuem o poder-dever de custodiar presos e presas.

Como relata o Grupo de Trabalho Saúde Mental e Liberdade da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de São Paulo no Relatório de Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa II – 2018, estamos diante de “*um sistema que confina e que faz morrer, sem que se gaste uma única bala. Paulatinamente, ano após ano, dia após dia, através de práticas de um suposto cuidado e preservação que fazem definhbar, esmorecer, silenciar até, enfim, anular*”⁹.

Mas a gestão prisional neste período de crise do sistema de saúde mostra que há, sim, nexos causal entre doença e escolha política. O poder estatal anuncia que está fornecendo, regularmente, produtos para manter a salubridade das celas e a prevenção da contaminação pelo vírus COVID-19, por exemplo.

Entretanto, a realidade mostra que gestores de prisões espalhados pelo Brasil escolheram aumentar o número de obstáculos para a entrada de alimentos lípidos, materiais de higiene pessoal, de limpeza e de medicamentos¹⁰.

⁸ Fontes: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-masculina_dez-2017.pdf;

⁹ Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>

¹⁰ Disponível em: <https://ponte.org/ao-proibir-visitas-estado-de-sp-privas-presos-de-alimento-higiene-e-ate-de-remedios/>

A Pastoral Carcerária, por estar em constante diálogo com os familiares de pessoas presas, recebe inúmeras denúncias de fatos deste “estado de coisas inconstitucional”. Em março deste ano, por exemplo, segundo relata um familiar:

“Os presos estão sem água, com sede, alguns com os rins doendo por estar muitos dias sem água, todo dia está tendo agressões, gás de pimenta, tem interno que está com o olho inchado devido à reação ao gás de pimenta”.

No mesmo mês, outros familiares anunciaram preocupação com a falta de notícias e informações:

“Diante desta pandemia que assola todo o mundo, como teremos notícias de nossos familiares que estão presos? Quem nos garantirá que eles estão recebendo o material de higiene pessoal e que estão bem? Meu irmão que está preso já teve tuberculose, vive tossindo e com gripe, mas como não tem acesso à vitamina C, xaropes etc., a gripe nunca está curada de verdade”.

A água, única substância capaz de matar a sede, hidratar as células, higienizar o corpo, descarregar as fezes e lavar as mãos – uma das formas de combater o coronavírus é lavar as mãos com água e sabão regularmente – também sequer é fornecida perenemente pelo Estado. Nesse sentido, denuncia um familiar:

“A água está racionada para os presos, eles sempre fizeram isso e nem agora com essa pandemia do coronavírus eles liberam a água. Os presos tem tuberculose e doenças de pele. A comida está azeda, o funcionário

joga bastante orégano pra disfarçar o azedume no feijão, linguiças vem com vermes, arroz cru e não tem remédio.”¹¹

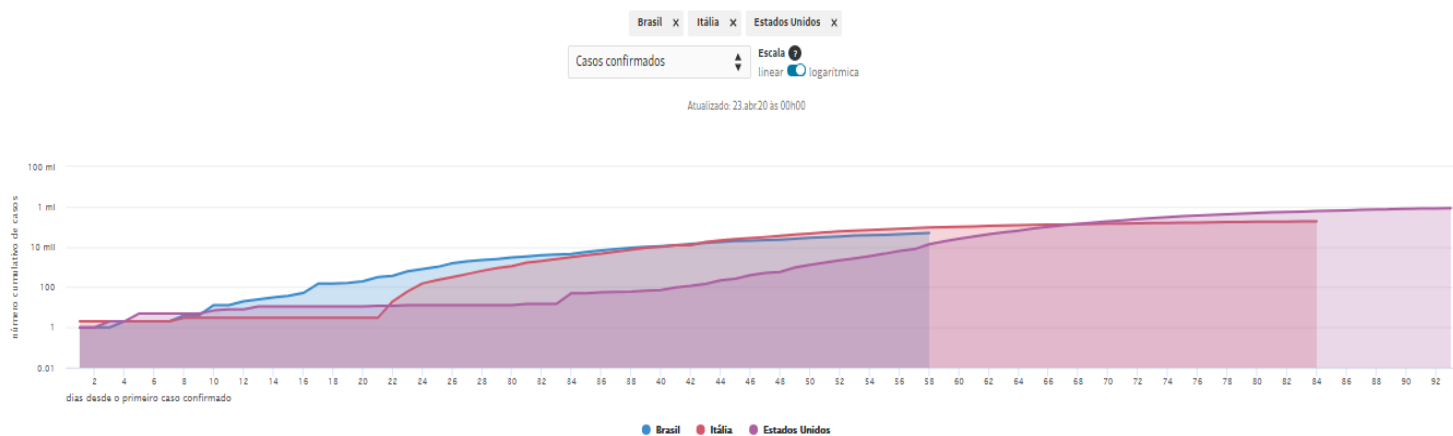
Ressalta-se que a natureza anônima dos relatos não é obstáculo ao reconhecimento dos fatos evidenciados, conforme decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal:

“HC 99490 SP RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA (...) Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada “denúncia anônima”, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010).

Sabe-se que o estado de pandemia, decretado pela Organização Mundial de Saúde, tem se tornado uma tragédia cada dia mais preocupante em todo o mundo. No Brasil, a curva de crescimento de casos está progredindo rapidamente, tendo números muito próximos aos da Itália, país que viveu consequências muito graves da doença¹²:

¹¹ Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pandemia-do-coronavirus-expoe-brutalidade-do-carcere>

¹² Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/evolucao-nos-casos-do-novo-coronavirus/>



Diante desse estado de alerta, as prisões brasileiras se apresentam como um possível destino para a disseminação do coronavírus na sociedade. Afinal, o cárcere possui condições altamente propícias para o alastramento do coronavírus dentro dele e, conseqüentemente, na sociedade.

Como já vinha sendo denunciado por órgãos públicos e entidades que atuam com a questão carcerária, o coronavírus chegou, enfim, ao cárcere. Segundo o Portal de Notícias do Uol, no dia 31 de março de 2020, o “*painel de acompanhamento criado pelo Depen anunciou que existem 74 (setenta e quatro) casos suspeitos de contágio por coronavírus nos presídios brasileiros*”. Os casos estariam espalhados pelos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Com base no mesmo portal, no dia 19 de março de 2020, “4 (quatro) funcionários do sistema prisional do estado de São Paulo foram afastados por suspeita de contágio por COVID-19”. Além disso, em Bauru, um pavilhão foi inteiro isolado para acompanhamento do diagnóstico da doença.

No dia 27 de março de 2020, o site informou que, em Pernambuco, 78 (setenta e oito) presos foram isolados e estão sendo monitorados após terem apresentado sintomas de síndrome gripal. Em Sergipe, quatro presos que apresentaram tosse seca e febre alta estão em monitoramento. No Tocantins, dois agentes penitenciários foram afastados do trabalho e estão em quarentena após apresentarem sintomas semelhantes aos do coronavírus.

Por fim, o site informou, no dia 28 de março de 2020, que dois presos da Penitenciária José Parada Neto, de Guarulhos, morreram após terem sentido dificuldade de respirar. Um enfermeiro no HMU (Hospital Municipal de Urgência) afirmou que os dois chegaram na unidade com falta de ar, mas não foram diagnosticados com COVID-19.

Adiante, o Jornal Eletrônico Gaúcha ZH informou que, no dia 31 de março de 2020, “a Secretaria da Administração Penitenciária confirmou que há 26 (vinte e seis) detentos em isolamento preventivo no Estado do Rio Grande do Sul por suspeita de infecção pelo coronavírus, e um caso da doença confirmado, em Bagé, região da Campanha”. Também foram afastados preventivamente 5 agentes penitenciários que tiveram contato com o apenado.

Segundo o Jornal Eletrônico Metrôpoles, no dia 04 de abril de 2020, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal confirmou o segundo caso de contaminação pelo COVID-19 no sistema penitenciário. Segundo a reportagem, os dois enfermos são agentes de execução penal. No mesmo sentido, o Portal da GloboNews anunciou, no dia 23 de março de 2020, que um servidor do Centro de Detenção Provisória de Praia Grande testou positivo para o COVID-19, com base em relatos do Secretário de Administração Penitenciária.

Ainda, o Portal Eletrônico Extra informou, no dia 03 de abril de 2020, que a Secretaria de Administração Penitenciária declarou que o Complexo de Gericinó, no Rio de Janeiro, possui 24 (vinte e quatro) policiais penais afastados de suas funções por suspeita de contaminação pelo coronavírus.

No contexto internacional não é diferente. O portal eletrônico The Appeal anunciou, no dia 26 de março, que a taxa de infecção nas prisões de Nova York é 14,51 por 1000 pessoas. Esse número revela que a contaminação carcerária é sete vezes superior à taxa geral da cidade. O portal também informou que no dia 25 de março havia 75 pessoas encarceradas e 37 agentes penitenciários diagnosticados com COVID-19, de acordo com a Legal Aid¹³.

¹³ Disponível em: <https://theappeal.org/new-york-city-jails-coronavirus-covid-19-legal-aid-society/>

No dia 04 de abril, o Jornal The Guardian informou que 2 policiais penais da Prisão de Pentoville, em Londres, foram mortos após testarem positivo para o COVID-19. No dia 30 de março, o site Global News anunciou que 2 apenados de um presídio de segurança máxima de Quebec, Canadá, foram diagnosticados com COVID-19. Segundo o site, antes do diagnóstico dos reclusos, nove funcionários que trabalham na mesma instituição também apresentaram resultado positivo para o COVID-19¹⁴.

Já na França, segundo o portal eletrônico EuroNews, dez pessoas em privação de liberdades contraíram o COVID-19 e cerca de 450 estavam "apresentando alguns sintomas" até o dia 26 de março. Na mesma data, a Ministra da Justiça, Nicolle Belloubet, afirmou que facilitaria a libertação de detidos no final de suas penas. Entre 5.000 e 6.000 pessoas podem se beneficiar da libertação antecipada, segundo ela.

Segundo o jornal eletrônico Infobae, diante do avanço da pandemia o governo da Colômbia afirmou que irá emitir um decreto que permite o desencarceramento de pessoas privadas de liberdade - aproximadamente 10.000 - para descongestionar as prisões¹⁵.

Ademais, o Chile anunciou que enviará um projeto de lei ao Congresso para conceder prisão domiciliar a presos idosos que não foram condenados por crimes graves e criou um grupo de trabalho emergencial para adotar medidas preventivas contra a COVID-19 nas prisões. As prisões do Chile, que atingiram sua capacidade máxima, abrigam quase 43.000 presos, 33% dos quais aguardam julgamento, segundo dados do Instituto de Pesquisa sobre Políticas de Crime e Justiça¹⁶.

Na Argentina, por sua vez, o Serviço Penitenciário Federal está preparando uma lista de presos com maiores riscos à saúde para que juízes avaliem a possibilidade de alternativas à prisão para eles. O Procurador-geral do Supremo Tribunal da província de Buenos Aires instruiu defensores públicos e promotores a solicitarem aos juízes que concedam prisão domiciliar ou outras alternativas à prisão a pessoas com maior risco de

¹⁴ Disponível em: <https://globalnews.ca/news/6751336/coronavirus-inmates-test-positive/>

¹⁵ Disponível em: <https://www.infobae.com/america/colombia/2020/04/03/colombia-prepara-una-excarcelacion-masiva-de-presos-por-el-avance-del-coronavirus/>

¹⁶ Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/04/02/340207>

complicações de saúde causadas pelo vírus. As unidades prisionais da Argentina estão com 122% de sua capacidade, com 103.000 presos, 46% deles em prisão provisória.

Como se pode ver, o cenário de mortes dentro do cárcere já está anunciado no Brasil e em diversos outros países. De modo que, é urgente assumir que o cárcere não está apartado da sociedade e que a disseminação da doença dentro dele provocará um colapso também fora.

Neste sentido, no dia 31 de março, o New York Time¹⁷ publicou uma matéria enfatizando porque as prisões são imprescindíveis na luta contra o coronavírus. Segundo o jornal, com cerca de 200.000 pessoas entrando e saindo das prisões estadunidenses toda semana, há grandes riscos, não apenas para os detidos, mas também para trabalhadores em prisões e comunidades vizinhas.

No âmbito internacional, as prisões brasileiras já foram vistas como uma estrutura recheada de “coisas inconstitucionais”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Resolução de 14 de março de 2018¹⁸, no que diz respeito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Maranhão, “observou que a situação dos beneficiários continuava muito preocupante, razão pela qual solicitou a adoção imediata de medidas de proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade, além da realização urgente de mudanças estruturais. Especialmente, ressaltou o crescimento da população carcerária, que fez com que se tornassem ineficazes e insuficientes as medidas de aumento de vagas, e a falta de acesso a serviços de saúde, bem como a falta de salubridade dos privados de liberdade e das celas”.

O mesmo entendimento foi proferido pela Corte no caso do Complexo Penitenciário de Curado, na Resolução de 15 de novembro de 2017¹⁹ e no caso do Instituto Penal de Plácido de Sá Carvalho, na Resolução de 31 de agosto de 2017²⁰.

É sólido, portanto, o entendimento de que o sistema prisional brasileiro é indigno e incapaz de lidar com a preservação da vida humana. Assim, a gestão da crise do sistema de

¹⁷ Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/03/31/upshot/coronavirus-jails-prisons.html>

¹⁸ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf

¹⁹ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf

²⁰ Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/wepw7mbcrt047wyuy2e29?page=1>

saúde penitenciário brasileiro mostra, a cada dia, sinais de fracasso e de morte. A política carcerária brasileira, nesse sentido, navega em direção diametralmente oposta a de outros países, mediante estratégias de saúde distintas, como se passa a mostrar.

A Organização Mundial da Saúde, no dia 23 de março de 2020, mediante a publicação de um manual que anuncia maneiras de lidar com o coronavírus nas prisões, recomendou aos Estados membros a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade, para minorar os efeitos do coronavírus na prisão. O posicionamento se deu após pedido coletivo enviado por mais de 50 Organizações Sociais Europeias.

A OMS anunciou que **“o esforço mundial para fazer frente à propagação da enfermidade pode fracassar se não prestar a devida atenção às medidas de controle de contágio dentro das prisões”**. Dentre as medidas propostas, a OMS advertiu que “se deverá considerar com maior determinação o uso de medidas não privativas de liberdade em todas as etapas de administração da justiça penal”²¹.

O cenário de adoção de medidas alternativas à prisão espalhado pelo mundo não se encerra apenas nos órgãos internacionais. A Corte Suprema do Irã, país com notória índole punitivista em seu sistema penal, determinou a liberdade temporária de mais de 54 mil presos, em um esforço nacional para conter a proliferação do coronavírus no bojo de suas prisões²².

III – CONCLUSÃO E PEDIDO.

Neste momento historicamente trágico da sociedade, as ora Requerentes entendem ser necessária a discussão da situação prisional brasileira considerando (i) a situação de absoluta insalubridade dos presídios brasileiros - e a consequente saúde debilitada de quem é mantido neles encarcerado, já reconhecida nesta ADPF, e (ii) a nova situação conjuntural

²¹ <http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/news/news/2020/3/preventing-covid-19-outbreak-in-prisons-a-challenging-but-essential-task-for-authorities>

²² <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51727015>

pandêmica causada pelo vírus COVID-19, de altíssimo contágio e significativa letalidade, ainda mais em condições de insalubridade, ambientes fechados e aglomerados com pessoas com má alimentação e condições de saúde prejudicada.

Desde o dia 30 de janeiro, a OMS reconheceu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização e recomenda seriamente medidas para o controle do contágio exponencial pelo vírus, quais sejam a não aglomeração e distanciamento de, no mínimo, 1 metro entre qualquer pessoa, higienização reiterada com água e sabão e/ou álcool gel²³.

Sabe-se que a adoção de tais medidas é absolutamente incompatível com a situação prisional encontrada no Brasil, como será apresentado em índices atualizados. Porém, mostra-se absolutamente incompatível com os pilares máximos do Estado de Direito, a omissão do Poder Público diante de tal situação.

O Estado não é só responsável pelas vidas que se encontram em situação prisional sob sua tutela, como pela gestão dos direitos básicos da população como um todo. Isto é, diante de um iminente colapso do sistema de saúde brasileiro, a inércia perante a situação carcerária representa um caráter ativo para tal colapso - uma vez que a propagação do coronavírus no cárcere será de velocidade ímpar e combinada com a vulnerabilidade dos corpos atingidos, haverá uma extensa demanda dos sistemas de saúde.

Diante de todo o exposto, as entidades Requerentes vêm à presença de V. Ex.^a requerer que:

- i) Sejam admitidas nestes autos na qualidade de *amici curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a**

²³ Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e

ii) Sejam intimadas, por meio de seus advogados e suas advogadas, de todos os atos do processo.

Termos em que, pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 24 de abril de 2020.

MICHAEL MARY NOLAN

OAB/SP 81.309



**RAFAEL CARLSSON
CUSTÓDIO**

OAB/SP 262.284

LUCAS DE SOUZA GONÇALVES

OAB/GO 49.184

PETRA SILVIA PFALLER

OAB/GO 17.120